

RESOLUÇÃO Nº 233

Regula o controle de frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei federal nº 9.394, de 210 de dezembro de 1996.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

R E S O L V E :

Art. 1º - O controle da frequência escolar de alunos matriculados em escolas do Sistema Estadual de Ensino far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares e com observância das normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º - Será exigida, para aprovação, a presença mínima a setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por atividade escolar programada o total de horas letivas efetivamente ministradas na série, na etapa, no conjunto das disciplinas, ou outra forma de organização do curso, em que o aluno estiver matriculado.

§2º - A instituição de ensino poderá fixar em seu Regimento Escolar critérios adicionais para controle de frequência.

Art. 3º - Para o controle da frequência serão utilizadas listas, contendo os nomes dos alunos matriculados na série, etapa, disciplinas, ou outra forma de organização do curso, em que será anotada a frequência de cada aluno.

Parágrafo Único - A convenção utilizada pela escola para apontar a frequência incluirá símbolos que identifiquem presença, ausência e a frequência amparada na Resolução CEED nº 231, de 13 de agosto de 1997.

Art. 4º - O cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo, será feito considerando a soma das seguintes parcelas:

- I) o total de aulas de componentes curriculares comuns aos dois estabelecimentos de ensino;
- II) o total de aulas de componentes curriculares da parte diversificada da base curricular do estabelecimento de ensino de origem do aluno, aproveitados pelo estabelecimento de ensino de destino;
- III) o total de aulas, a partir da data da matrícula, de componentes curriculares da parte diversificada da base curricular do estabelecimento de destino que o aluno não tenha cursado no estabelecimento de origem.

Art. 5º - Na eventualidade de o aluno vir a matricular-se após o início do ano letivo, será obrigatoriamente avaliado pela instituição de ensino para situá-lo em série, etapa ou outra forma de organização do curso que, considerado o nível de adiantamento dos demais alunos, esteja de acordo com seu nível de conhecimentos.

§1º - Nessa hipótese, o controle de frequência se fará a partir da data de efetiva matrícula do aluno.

§2º - Da avaliação de que trata o caput será redigida Ata que integrará os documentos escolares do aluno e conterá todas as informações relativas aos procedimentos adotados e resultados obtidos.

Art. 6º - Poderão ser exigidas atividades complementares, no decorrer do ano letivo, dos alunos que ultrapassarem o limite de vinte e cinco por cento de faltas às atividades escolares programadas ou do que tiver sido estabelecido pela instituição de ensino em seu Regime Escolar.

§1º - As atividades complementares compensatórias de infrequência terão a finalidade de compensar estudos, exercícios ou outras atividades escolares dos quais o aluno não tenha participado em razão de sua infrequência.

§2º - As atividades complementares compensatórias de infrequência serão presenciais, sendo registradas, pela instituição de ensino, em listas de controle específicas, em que se fará menção às datas e ao número de faltas do aluno a que correspondem.

§3º - As atividades complementares deverão ser realizadas pelo aluno dentro do período letivo a que se referem, admitida sua realização durante o período de estudos de recuperação, caso estes se estenderem por período que ultrapasse a duração do ano letivo.

§4º - Cabe à escola fixar em seu Regimento as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo, como condição de acesso a essas atividades.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entre outras inovações, alterou a forma de considerar a frequência, no contexto do processo de desenvolvimento do educando.

Sem dúvida, a exigência de 75% do total de horas letivas - mínimo para aprovação, nos termos do inciso VI do Artigo 24 dessa Lei se sustenta no reconhecimento de que sem regular participação nas atividades programadas pela escola, não se pode esperar efetiva aprendizagem. Enquanto, de um lado, se determina que a escola deve proporcionar reais condições para que a aprendizagem aconteça inclusive, proporcionando estudos de recuperação, quando necessários de outro lado, se afirma a responsabilidade do aluno de comparecer e aproveitar as oportunidades programadas pela escola.

A inovação trazida pela LDB consiste em considerar separadamente a apuração da frequência e a avaliação do aproveitamento para fins de verificação do rendimento escolar do aluno. A classificação do aluno será feita sempre com base em seu efetivo conhecimento. A apuração da frequência comparece como elemento isolado, devendo ser compreendido como quesito de cumprimento obrigatório, pelo aluno, para obter direito à promoção.

Assim sendo, poderia ser interpretado sob a ótica limitada de pura e simples exigência de pré-requisito para aprovação. Essa interpretação deve ser afastada, porque incoerente com o espírito que rege os demais artigos da lei e, especialmente, porque avessa à natureza do processo educativo, cuja condução é a real atribuição de uma escola.

Assim, a obrigatoriedade de frequência a um número mínimo de horas letivas deve ser interpretada em sua dimensão pedagógica, como condição para que aprendizagem aconteça, através de efetiva participação nas atividades escolares programadas.. É um a garantia que se dá à escola, de que ela poderá contar com a presença dos seus alunos, para realizar a tarefa que se lhe atribuiu.

É possível reconhecer inúmeras causas para uma eventual infrequência. Essas causas incluem, entre outros, eventos como viagens, realizadas por alunos com seus familiares, doenças passageiras, mas frequentes, que no total do ano letivo acabam por comprometer grande número de aulas, sem que tivessem chegado a se constituir justificativa para estudos domiciliares (ver Res. CEED nº 230), a necessidade de exercer atividades remuneradas eventuais e, até mesmo, a cácula. Esta última deve ser superada através de uma ação integrada escola-família, fazendo parte do próprio processo educativo, na medida em que educação é muito mais do que mera instrução, mas tem por objetivo a formação integral do cidadão, que inclui a educação para o agir responsável. As outras, inevitáveis quase sempre, não são de natureza tal que impeçam, em si mesmas, a realização de aprendizagem capaz de conduzir à promoção escolar.

De qualquer forma, porém, não há razão para minimizar a importância da frequência escolar e, nos casos em que ocorrer o excesso de faltas, convém contar com um mecanismo que permita sua correção, de modo que fique assegurado o resultado desejado, isto é, realização de efetiva aprendizagem.

A Resolução, acatando o mínimo de frequência obrigatória fixado em Lei (75% do total de horas letivas), permite que a escola fixe em seu Regimento Escolar critérios adicionais. Esses critérios adicionais tanto podem ser a exigência de uma frequência total maior (p. ex. 85% do total de horas letivas), ou a exigência de uma frequência mínima por componente curricular.

Além disso, porém, a Resolução oferece mecanismos para que a infrequência escolar - que ensejaria a não-aprovação do aluno -, seja compensada mediante atividades complementares, capazes de oferecer oportunidades de realizar aprendizagens que a ausência às aulas impediu. É importante que se perceba que não se trata de "recuperação de faltas". A aula a que não se assistiu não pode ser reproduzida. Trata-se, isso sim, de criar uma outra situação em que aprendizagens que poderiam ter sido feitas - caso o aluno tivesse comparecido a todas as aulas- possam ocorrer. As atividades complementares compensatórias de infrequência adquirem, portanto, importância especial naqueles casos em que o aluno demonstra razoável aproveitamento escolar, mas não alcança os mínimos de frequência obrigatórios.

Deve ficar claro que essas atividades complementares, exatamente por seu caráter, exclusivamente presencial, não se confundem com os estudos de recuperação, proporcionados pela escola em razão de rendimento escolar insuficiente do aluno. É compreensível que as atividades complementares

compensatórias de infreqüência, exatamente porque destinadas a dar oportunidade para realizar aprendizagens que a ausência às aulas dificultou, tenham reflexos positivos no rendimento escolar do aluno, inclusive em certos casos - superando a necessidade de realização de estudos de recuperação.

O discurso que tem como tema central a "evasão" e a "repetência" corre o risco de erigir esses eventos - que são conseqüências - em causas do fracasso escolar. Uma análise criteriosa mostra que tais efeitos, sempre indesejáveis, têm sua origem em razões intra e extra-escolares. As escolas que têm conseguido reduzir os índices de evasão e de repetência são aquelas que dirigi-ram seus esforços para agir sobre tais circunstâncias. A escola que busca qualidade de ensino não é, necessariamente, aquela que reduz índices de evasão e repetência, mas é, certamente, aquela que supera causas conducentes à evasão e à repetência.

A infreqüência, que tem seus próprios motivos - e isso não se ignora -, é uma das causas importantes da repetência. Assim, se não pode ser evitada de todo, pode ter seus efeitos redu-zidos por ações que estejam ao alcance da escola.

Reconhece-se, também, que nem todas as escolas estão, desde logo, aparelhadas para oferecer atividades complementares compensatórias, necessitando que a respectiva entidade mantenedora lhe forneça condições adicionais. Por esse motivo, este Conselho não está tornando obrigatório seu oferecimento por todas as escolas, mas instituindo o mecanismo, para que - estando disponível - possa ser utilizado pelas escolas em condições para tanto.

Um caso especial é o de alunos que chegam à escola, após iniciado o ano letivo. Isso acontece, normalmente, pela via da transferência escolar; pode acontecer, também, a chegada de aluno que, nesse ano letivo, ainda não tenha estado matriculado em nenhuma escola.

Tratando-se de uma transferência escolar, a instituição que recebe o aluno deve estar atenta à diversidade de bases curriculares que a flexibilidade da LDB enseja. Tal flexibilidade, longe de se constituir em motivo para dificultar a integração do aluno na realidade da nova escola, deve ser encarada como fonte de enriquecimento da vida escolar. A escola de destino tem a sua disposição os mecanismos necessários, pela via da reclassificação, para situar o aluno no nível correspondente a seu estágio de desenvolvimento em sua própria estrutura curricular. Esta Resolução, adicionalmente, dá as diretrizes a seguir no que tange ao controle da freqüência nesses casos.

Se o aluno chega à escola, sem vida escolar pregressa -no ano letivo, ou mesmo em anos letivos anteriores - cabe aplicar o mecanismo da classificação, nos termos do Artigo 24, inciso II, letra c), da Lei federal nº 9.394/96. Nesse caso, o controle de freqüência passa a ser feito a partir da data da efetiva matrícula do aluno.

As normas estabelecidas por esta Resolução entram em vigor na data de sua publicação, sobrepondo-se a regimentos regimentais existentes. A determinação contida no Art. 62 § 42 da Resolução - remetendo ao Regimento Escolar "a fixação de formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compen-satórias de infreqüência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo" - pode ser feito, neste primeiro momento, mediante disposição a ser inserida no Plano Global ou Plano de Direção da escola. Eventuais critérios adicionais, quanto a mínimos de freqüência obrigatória, que a instituição desejar adotar, somente entrarão em vigor após a aprovação de texto regimental que os inclua. Nesse contexto, é de lembrar que permanece em vigor a Resolução CEED nº 228/97, até novo pronunciamento deste Conselho sobre a matéria.

Em 26 de novembro de 1997.

Dorival Adair fleck - relator

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de novembro de 1997.

Sonia Maria Nogueiura Balzano
Presidente

Texto disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id3126.htm>